



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780228 - MS (2024/0408266-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALEX MATEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANDAIA DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a condenação por associação para o tráfico e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
2. A decisão agravada destacou a comprovação do vínculo associativo entre os acusados, evidenciado por confissões e provas testemunhais, além da apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como "boca de fumo".
3. A Corte de origem concluiu pela estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.
5. A análise da possibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a condenação e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, em face dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo.
7. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.

8. A pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico, quando fundamentada em provas robustas de estabilidade e permanência, inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas para modificar conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.316.768/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780228 - MS (2024/0408266-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ALEX MATEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANDAIA DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a condenação por associação para o tráfico e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
2. A decisão agravada destacou a comprovação do vínculo associativo entre os acusados, evidenciado por confissões e provas testemunhais, além da apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como "boca de fumo".
3. A Corte de origem concluiu pela estabilidade e permanência do vínculo associativo, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a condenação por associação para o tráfico e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência no vínculo associativo.
5. A análise da possibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a condenação e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, em face dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do

STJ.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem fundamentou a condenação pela associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo confissões e depoimentos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

7. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à comprovação de dedicação dos acusados à atividade criminosa, conforme evidenciado pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e o envolvimento com organização criminosa.

8. A pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico, quando fundamentada em provas robustas de estabilidade e permanência, inviabiliza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O reexame de provas para modificar conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.316.768/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por r ALEX MATEUS DOS SANTOS e JANDAIA DA SILVA ORTIZ, contra a decisão de fls. 646/653 que, fundamentada nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar conhecimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece

provimento, fundamentando na inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de absolver os agravantes quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006 e aplicar a causa de diminuição disposta no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 para a acusada JANDAIA (fls. 656/682).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia consiste na possibilidade de afastar a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, bem como de aplicar a minorante do tráfico privilegiado diante do preenchimento dos requisitos necessários pela agravante JANDAIA.

Acerca do vínculo associativo entre as partes, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 488/492):

"O órgão ministerial, por sua vez, requer a reforma da sentença que absolveu os réus Jandaia e Alex Mateus da prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que restou comprovado que ambos estavam associados, de forma estável e permanente, para o fim específico de praticar o tráfico de drogas.

Relativamente ao crime de associação para o tráfico, vislumbra-se que o animus associativo de forma estável e permanente encontra-se demonstrado, impondo-se a reforma da sentença absolutória.

Consoante restou evidenciado pela farta prova oral produzida, os apelados vinham desenvolvendo a venda de substâncias entorpecentes variadas, de forma contínua e habitual, em local popularmente conhecido como “boca de fumo”.

O próprio acusado Alex Mateus dos Santos, interrogado sob o crivo judicial (p. 238-239), confirmou que realizava o comércio de entorpecentes no local juntamente com a corré Jandaia, sendo que a auxiliava inclusive embalando as drogas e que já atuavam conjuntamente há cerca de 2 (dois) meses.

Embora tenha tentado isentar sua genitora da prática do tráfico de drogas, a informante Eliana da Silva Ortiz esclareceu, em juízo (p. 238-239), que as drogas pertenciam ao acusado Alex e que ele estava morando no local há cerca de dois meses.

Se não bastasse, os policiais militares Fharis Abdel e Elvis de Souza foram uníssonos em relatar que, na ocasião dos fatos, o acusado Alex confirmou que exercia o tráfico em conjunto com a corré Jandaia, e que vários populares foram até o local e indicaram que na residência realmente funcionava uma “boca de fumo” com intenso fluxo de usuários (p. 238-239).

Douglas de Oliveira confirmou, ainda, que, ao indagar os réus, ambos confessaram o exercício da traficância no local, além do que diversos vizinhos confirmaram que o imóvel era frequentado por grande número de usuários (p. 238-239).

Ademais, foram encontradas dentro da bolsa de Jandaia da Silva Ortiz e, por consectário, do imóvel em que os acusados residiam, 24 (vinte e quatro) papелotes de substância análoga à pasta-base de cocaína, pesando 8g (oito gramas); uma porção de substância análoga à maconha, totalizando 44g (quarenta e quatro gramas); e outras 02 (duas) pedras de pasta-base de cocaína, pesando 12g (doze gramas), todas fracionadas e prontas para venda.

Conforme se observa, não há dúvidas de que os recorrentes já vinham promovendo a venda de narcóticos há aproximadamente 2 (dois) meses, em local, inclusive, indicado como “boca de fumo”, circunstância que realça a estabilidade e permanência do vínculo associativo existente entre ambos.

Do cenário enfocado, portanto, emerge que ambos os acusados se dedicavam à traficância há considerável lapso temporal, de maneira persistente e reiterada, em comunhão de propósitos e conjugação de esforços, em busca de proveito comum, possuindo, para tanto, ponto de venda e fornecimento da substância ilícita, popularmente denominado boca de fumo.

E esse quadro, isento de dúvidas, traz à lume a caracterização do delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, conforme, aliás, já decidiu esta Câmara Criminal:

(...)

Assim, além de comprovada a narcotraficância desenvolvida pelos apelados, resta configurada a associação para fins de tráfico, sobretudo porque se afigura cristalina a estabilidade e permanência do negócio ilícito, revelando-se cabível, portanto, o decreto condenatório."

De fato, a Corte de origem concluiu que a associatividade foi devidamente comprovada nos autos, em especial pela existência de confissão do acusado, relatando, inclusive, como se dava a divisão de tarefas entre as partes, como também que ambos

atuavam juntos há cerca de 02 (dois) meses, além disso, o local do flagrante foi indicado por populares como ponto de venda de drogas.

Ocorre que, tal como consignado na decisão de admissibilidade, para aferir a alegada contrariedade ao texto legal invocado e verificar eventual possibilidade de afastamento da condenação seria necessário reexaminar fatos e provas, procedimento não permitido na via do apelo especial.

No caso vertente, consoante se depreende do excerto acima transcrito, o acórdão recorrido declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela condenação dos ora recorrentes pelo delito de associação para o tráfico.

Está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7, STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"(...) 5. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(...)

9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.295.356/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/11/2023).

"(...) 2. Tendo as instâncias de origem decidido, com base nas provas colhidas nos autos, que a acusada tinha vínculo estável e duradouro com o grupo criminoso, atuando, em diversas ocasiões, como fornecedora e intermediária de drogas, a pretensão de absolvição ou de desclassificação do delito de tráfico, bem como de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, demandaria o reexame fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.316.768/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 16/10/2023).

Ademais, no tocante ao pedido de incidência da minorante do tráfico privilegiado na dosimetria de pena da acusada JANDAIA, a Corte local consignou que (fls. 479/481):

"(...) Sob essas balizas, revela-se incabível o reconhecimento da redutora relativa ao tráfico privilegiado, pois, no caso versando, restou evidenciada a dedicação dos agentes às atividades criminosas, na medida em que exerciam, de modo contínuo e habitual, o comércio ilícito de drogas, em local popularmente conhecido como “boca de fumo”.

Não se pode olvidar, ainda, como se verá adiante, que os réus mantinham vínculo estável na prática da traficância, ou seja, estavam associados entre si para a prática criminosa.

Ressalta-se, nesse átimo, que “A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 6/6/2016)” (AgRg no AR Esp n. 2.203.471/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, D Je de 17/2/2023)

(...)

Com efeito, o caso presente versa sobre agentes que há tempo considerável enveredavam pela seara da criminalidade, em atividade constante, à frente de ponto de venda de entorpecentes, popularmente denominado “boca de fumo”, tal qual asseverado pelos policiais militares, os quais foram uníssomos em declarar que, no momento das diligências, diversos populares informaram que o local possuía intensa e constante movimentação de usuários.

E tal atividade obviamente não se limitava à quantidade enfocada nestes autos e que fora apreendida na ocasião. Persistiam na mercancia, auferindo vantagens que as vendas pretéritas também lhes haviam proporcionado, fazendo disso o seu meio de subsistência, como atividade habitual, em cenário, portanto, que não se coaduna à figura do “traficante de primeira viagem”, imaginado pelo legislador como beneficiário da redução abordada no dispositivo.

Evidentemente, o pequeno traficante ou o iniciante no mundo do crime, a quem a lei visa beneficiar com a causa especial de diminuição de pena, jamais estaria associado para a prática contínua e habitual do comércio de entorpecentes.

Desta feita, os apelantes não devem ser beneficiados com o privilégio em questão, notadamente diante da quantidade e variedade das drogas, bem como dos elementos de convicção carreados aos autos, os quais evidenciam tratar-se de agente incursionados na seara do

tráfico.

(...)

Dessa forma, após a análise do contexto fático em que o crime se desenvolveu, verifica-se que os apelantes dedicavam-se à atividade criminosa, razão pela qual inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (...)."

Noutro giro, mister ressaltar que a redutora, capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, prevê que as penas do crime de tráfico de entorpecentes poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso em tela, conforme o expandido acima e ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada pela comprovação de vínculo associativo entre as partes, pela quantidade e variedade de drogas, pela forma de acondicionamento das drogas apreendidas ("trouxinhas"), bem como pelo montante de dinheiro encontrado, elementos concretos que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido:

"(...) 3. No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, reitero que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (...)" (AgRg no HC n. 934.705/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 18/9/2024).

"(...) 5. A causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão das evidências de que o agente se dedica à atividade criminosa, tendo em vista que as conversas por aplicativos de mensagens nas quais se constatou a negociação de drogas pelo agente, somado à existência de condenação em processo diverso por associação para o narcotráfico, forneceu evidências de que fazia do tráfico seu meio de vida, o que obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado. No caso, verifica-se que o TJ concluiu pelo afastamento do tráfico privilegiado sob o fundamento de que o réu se dedicaria à atividade criminosa, apontando elementos aptos a justificar a conclusão. Assim, inalterada essa premissa, a revisão desse entendimento para que

seja aplicada a aludida redutora encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.436.084/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 6/6/2024).

Dessa forma, conforme demonstrado, o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo está amparado pelos precedentes desta Corte Superior de Justiça quanto ao tema aventado, incide, no caso, o Enunciado Sumular n. 83, STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0408266-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.780.228 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000243520238120048 0800024352023812004850000
0800024352023812004850001 8000243520238120048
800024352023812004850000 800024352023812004850001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX MATEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANDAIA DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX MATEUS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANDAIA DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.